



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 115 / 2006.

Atualiza a Lei 920 de 04 de maio de 1994, dando-lhe nova redação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de São Pedro da Aldeia, o regime de adiantamento de caixa para fazer face às despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação por insuficiência de tempo hábil para tal.

Art. 2º. O adiantamento de caixa consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho em dotação previamente discriminada, exceto para rubricas de investimentos, tais como: Equipamentos e Materiais Permanentes, Obras civis e aquisição de imóveis, cuja a concessão de adiantamentos de caixa são proibidos.

**Capítulo II
Da Concessão**

Art. 3º. Os adiantamentos de caixa poderão ser requisitados a favor de servidor municipal efetivo ou comissionado, ocupante de cargo de Chefia ou Direção, para a satisfação de despesas urgentes que não possam ser executadas pelo processo normal de aplicação.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Somente poderão requisitar adiantamentos de caixa:

- I - os Ordenadores de despesa do Poder Executivo legalmente apontados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - O Secretário Geral da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;
- III - os Diretores de Autarquias, de empresas e de fundações públicas, segundo os regulamentos das respectivas entidades.

Art. 5º. A requisição de adiantamento de caixa será feita ao Chefe do Poder, Autarquia, Empresa ou Fundação e conterà obrigatoriamente:

- I - o nome, cargo e matrícula do servidor que receberá o adiantamento;
- II - a rubrica orçamentária em que será empenhado o adiantamento;
- III - o valor do adiantamento e sua descrição por extenso;
- IV - a finalidade do adiantamento de caixa.

Art. 6º. Os processos de adiantamentos de caixa deverão obrigatoriamente conter despacho do Setor de Planejamento, atestando a não existência de empenhos globais e estimativos para tais fins e a existência de saldo orçamentário no Setor requisitante para suportar o pedido de adiantamento.

Art. 7º. É vedada a concessão de adiantamento de caixa:

- I - a servidor em alcance, ou seja, a servidor que tenha prestação de contas pendente;
- II - a servidor que não esteja em efetivo exercício;
- III - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- IV - aos Ordenadores de despesa, Ao Secretário Geral da Câmara e aos Diretores de Autarquias, Empresas e Fundações, devido ao fato de serem os ordenadores oficiais;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- V - de valores superiores ao limite de dispensa de licitação;
- VI - após o dia 15 de dezembro de cada exercício, face a impossibilidade de aplicação dentro do exercício corrente.

Capítulo III Da Aplicação

Art. 8º. A aplicação dos adiantamentos de caixa deverão obedecer as disposições do manual de aplicação a ser obtido na Controladoria Geral e não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias dos seus recebimentos, devendo o saldo não aplicado ser imediatamente devolvido, através de Documento de Arrecadação (DAM), findo o prazo de aplicação.

Art. 9º. A verba de adiantamento de caixa somente poderá ser gasta em locais oficialmente legalizados, ou seja possuidores de CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, devendo os mesmos fornecerem notas ou cupons fiscais.

Art. 10. Ao servidor responsável pelo adiantamento de caixa é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e a esta, a de responsável pela sua aplicação.

Capítulo IV Da Comprovação

Art. 11. Os responsáveis por adiantamentos de caixa prestarão contas de suas aplicações dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias contados do último dia útil do prazo para suas aplicações.

§1º. Serão considerados em alcance os responsáveis por adiantamentos de caixa que não apresentarem as comprovações, dentro dos prazos citados neste artigo, caso em que estarão sujeitos à multa e à competente Tomada de Contas.

§2º. Se o alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o adiantamento, o débito do responsável corresponderá a anulação da despesa;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

se o respectivo exercício já estiver encerrado, equivalerá a uma receita no exercício em que ocorrer.

Art. 12. As despesas miúdas, para as quais não haja possibilidade de obtenção de notas ou cupons fiscais, serão incluídas em relação elaborada pelo responsável pelo adiantamento e visada pela autoridade requisitante.

§1º. Fica limitado ao valor de 10 % (dez por cento) do salário mínimo em cada adiantamento, o total das despesas a que se refere este artigo, com exceção das despesas com passagens interurbanas que não se aplicam ao disposto neste artigo.

§2º. Os adiantamentos de caixa somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, admitida a comprovação da aplicação, no exercício subsequente, respeitado o prazo do art. 8º desta lei.

Art. 13. A comprovação do adiantamento de caixa será feita mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- I - cópia da nota de empenho;
- II - mapa discriminativo das despesas realizadas;
- III - comprovante das despesas realizadas, numerados seguidamente;
- IV - comprovante da devolução do saldo não utilizado, se houver.

§1º. A comprovação do adiantamento de caixa deverá ser feita pela autoridade requisitante que encaminhará a Controladoria Geral, dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data da entrega pelo servidor responsável.

§2º. Nenhuma comprovação será examinada sem que estejam presentes os elementos fixados no art. 13 desta lei.

§3º. Como comprovantes de despesas só serão admitidas as primeiras vias de notas e cupons fiscais, admitidas a nota fiscal simplificada, recibos e outros meios contábeis, com datas posteriores a do recebimento do adiantamento.

Capítulo V Disposições Finais


Paulo Lobo
Prefeito
P. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento de caixa pelo impedimento do seu responsável em prosseguí-la.

§1º. O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função pública, devidamente comprovado por meio hábil.

§2º. Entende-se como interrompida, a aplicação que deixar de ser efetuada por impedimento do responsável, definitivo ou provisório, que exceda o prazo de aplicação do adiantamento.

§3º. No caso de impedimento, caberá a autoridade requisitante promover a comprovação do adiantamento.

Art. 15. A comprovação do adiantamento de caixa, se aceita, será certificada pela Controladoria Geral.

Art. 16. Caso seja impugnada a comprovação, a autoridade ordenadora da despesa devolverá o processo ao órgão competente para fazer cumprir as exigências, apontando as irregularidades a serem sanadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Não sendo possível sanar as irregularidades, deverá ser procedido o registro contábil definitivo da responsabilidade do servidor, bem como a Tomada de Contas.

§2º. Verificada a impugnação da comprovação, será o processo, devidamente instruído, encaminhado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do órgão competente.

Art. 17. Para efeito desta lei, será considerado sempre a Taxa Celic, para fins de correção de valores.

Art. 18. A Controladoria Geral, através do Manual de Aplicação, expedirá as normas regulamentadoras necessárias a aplicação desta lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

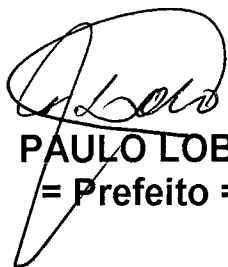
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 04 de Julho de 2006

CIENTE

Constou do expediente da Sessão

do Dia 10 / 07 / 2006

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente


PAULO LOBO
= Prefeito =

A COMISSÃO

De Justiça e Redação e Fin. e Orçamento
Em 10 / 07 / 2006

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

**APROVADO
1ª VOTAÇÃO**

Em 10 / 07 / 2006

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 11 / 07 / 2006

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente